



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara de Vereadores Cachoeira do Sul - RS

Quarta-feira, 24 de julho de 2019

Ano: II

Edição Nº: 88

Atos Legais

CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA LDO/2020

A Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, através da Comissão de Finanças e Orçamento, convida a comunidade cachoeirense para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA a realizar-se dia 25/07/2019, às 10h, no Plenário da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, para que o Executivo Municipal apresente o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2020. Cachoeira do Sul, 23 de julho de 2019.

Comissão de Finanças e Orçamento

LEI COMPLEMENTAR Nº. 5, DE 19 DE JULHO DE 2019.

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima, a soltura, o depósito, o transporte e a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que possuem estampidos e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei complementar, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º. Fica acrescido à Lei Complementar Municipal nº 001 de 2004, o Código de Posturas, o Art. 59-A, com a seguinte redação:

“Art. 59-A. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima, a soltura, o depósito, o transporte e a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que possuem estampidos (efeitos sonoros), em toda a extensão do Município de Cachoeira do Sul.

§ 1º. Excetuam-se da proibição estabelecida no caput deste artigo, eventos extraordinários realizados por empresas registradas no Exército Brasileiro, com certificado de registro para atividades de show pirotécnico, desde que obedecidas todas as normas, além de outras condições previstas em Lei.

§ 2º. Em caso de descumprimento do previsto no caput, será aplicada a pena de multa nos seguintes termos:

I - primeira infração: multa de 20 (vinte) Unidades de Referência Municipais -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

URM's;

II - em caso de reincidência multiplica-se o valor da multa prevista no inciso I deste parágrafo pela quantidade de infrações cometidas;

III - após a 5ª (quinta) infração haverá interdição das atividades, combinadas com o disposto no inciso II deste parágrafo;

IV - persistindo a prática, em caso de estabelecimento comercial, terá seu alvará de funcionamento cassado.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 19 de julho de 2019.

Carlos Alberto de Moura Moraes,
Presidente.

LEI MUNICIPAL Nº 4.620, DE 18 DE JULHO DE 2019.

Institui, no Município de Cachoeira do Sul, a Política de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º Institui a Política de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos, com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e com os ditames da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); e da Lei nº 11.438, de 2006 (Lei Pelé).

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos:

I - incentivar e criar políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

comunidade;

II - apoiar a realização de eventos esportivos; e

III - fomentar parcerias e convênios com faculdades de Educação Física.

Parágrafo único. As entidades e organizações representativas do idoso legalmente constituídas poderão apresentar propostas e projetos, bem como organizar e promover os eventos esportivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 18 de julho de 2019.

Carlos Alberto de Moura Moraes,
Presidente.

LEI MUNICIPAL Nº 4.621, DE 18 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a identificação de locais e imóveis que abrigaram grandes personalidades e/ou fatos históricos, através da concessão de certificado e implantação de placas que lhes são alusivas, no Município de Cachoeira do Sul, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º. Fica instituída na Cidade de Cachoeira do Sul, a identificação de locais e imóveis que abrigaram grandes personalidades e/ou fatos históricos, através da concessão de certificado e implantação de placas que lhes serão alusivas.

§1º. Caberá ao Poder Executivo, através ao setor competente municipal dá área da Cultura em consonância com o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural da Cidade de Cachoeira do Sul ou o que lhe substituir, por definição formal do Executivo, definir layout, cores e denominação da placa a ser implantada no local identificado, bem como a admissibilidade de cada local sugerido.

§ 2º. As concessões serão requeridas pelos proprietários dos imóveis objetos dos pedidos ou mediante sugestão de terceiros com a anuência daqueles.

Art. 2º. As placas deverão ser instaladas em local visível, para que os cidadãos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

possam ter acesso e conhecimento das informações acerca da personalidade e/ou fato histórico e ainda da sua importância para o Município de Cachoeira do Sul.

Parágrafo único. Os proprietários poderão optar por apenas receber o certificado de reconhecimento do caráter histórico do seu imóvel, para fins de utilização posterior, quanto à valorização do mesmo.

Art. 3º. Deverá conter, nas placas e certificados, as informações da personalidade e/ou fato histórico, seguindo o estabelecido dentro desta Lei.

§1º. As placas e certificados deverão conter o nome, data de nascimento e de falecimento da personalidade, sua profissão e uma breve biografia e, se tratando de fato histórico, um resumo que justifique a instalação da placa no local ou a concessão do Certificado de reconhecimento.

§2º. As placas também poderão ter um "QR Code Generator", para acesso das informações via aplicativo de aparelho celular.

Art. 4º. Para instalação da placa em um determinado imóvel ou concessão do certificado, este deverá ser indicado ao setor competente do Executivo Municipal, que será responsável pela admissibilidade da indicação, e, após preenchimento dos requisitos mínimos passará por uma análise para que se verifique a veracidade dos fatos, assim como a real importância do ilustre morador na residência ou do fato histórico ali ocorrido.

Art. 5º. O Indicado deverá, necessariamente:

I - ter falecido há mais de 20 anos;

II - ser uma personalidade real, não podendo ser indicado personagem fictício;

III - ser referência dentro de sua profissão e atividade que lhe notabilizou;

IV - ser referência pela sua contribuição à sociedade a qual está inserida e a sua relação com Cachoeira do Sul.

Art. 6º. Para que seja analisada pela Comissão responsável, deverá ser apresentado um formulário preenchido com os seguintes requisitos:

I - nome e sobrenome do indicado;

II - nome público (caso o indicado seja conhecido por algum apelido ou outro nome, diferente daquele no qual tenha sido registrado);

III - endereço do Imóvel onde tenha residido;

IV - período em que o indicado tenha residido no Imóvel;

V - data de nascimento e de óbito;

VI - um breve resumo da importância do local na vida do indicado durante seus feitos históricos, sendo necessária sua comprovação através de documentos, relatos e fotos que comprovem a veracidade dos fatos;

VII - apresentação de Títulos, Honrarias e Homenagens do indicado, quando possível;

VIII - Em caso de imóveis com mais de um morador, como prédios residenciais ou comerciais, a anuência da maioria simples dos moradores do local (50%+ 1);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

IX - Em caso de ruas e numerações que foram refeitas no período posterior ao período que o indicado residiu no local, deverá ser informado, também o endereço antigo.

Art. 7º. Não será objeto de análise as indicações que:

I - Não preencherem os requisitos do Art. 5º;

II - Indique uma personalidade que já tenha sido homenageada em outro endereço;

III - Já foram objeto de análise e que foram rejeitadas, salvo se forem apresentados novos documentos ou qualquer outro tipo de esclarecimento.

Art. 8º. Caso, no endereço indicado, tenha mais de uma pessoa a ser homenageada, a indicação deverá ser feita dentro do mesmo formulário e, em caso de aprovação de mais de um nome para o mesmo endereço, será efetuada a instalação preferencialmente de apenas uma placa ou certificado, com os nomes das personalidades.

Art.9º. As placas serão instaladas pela Prefeitura e poderão ser confeccionadas também através de parcerias público-privadas, caso exista o interesse de alguma parceria na confecção das placas.

Art.10. As placas deverão ser padronizadas, podendo existir algumas variações de layout, definidos pela prefeitura, mas obedecendo aos critérios da definição das leis que regulamentem a utilização das fachadas dos imóveis.

Art. 11. A manutenção das placas será de responsabilidade dos donos dos imóveis, e qualquer alteração de local da placa, ou de retirada, deverá ser solicitada ao Executivo Municipal, que poderá autorizar ou não.

Art.12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art.13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 18 de julho de 2019.

Carlos Alberto de Moura Moraes,
Presidente.